

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas *roaming* ao longo de estradas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel deverão realizar as chamadas em roaming, independente de prévio acordo intra-estadual entre si, viabilizando e compatibilizando as tecnologias necessárias à cobertura do serviço ao longo de todas as rodovias federais.

Art. 2º A Anatel deverá fiscalizar o cumprimento da obrigação, regulamentando, no que couber, as soluções técnicas necessárias à efetiva cobertura do serviço móvel nas localidades indicadas no artigo 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

ROBERTO BRITTO
Deputado Federal

C3FFCC5351

J U S T I F I C A Ç Ã O

O serviço de telefonia móvel atualmente prestado pelas diversas operadoras que atuam no País, por questão de economia e margem de lucratividade, não cobre áreas distantes dos grandes centros urbanos, chegando, na maioria das vezes, sequer a beneficiar municípios com pequenos índices populacionais.

Assim sendo, bastam pequenos descolamentos dos consumidores, afastando-se das antenas receptoras instaladas nas áreas de maior concentração dos usuários, para que haja a imediata perda do sinal, tornando indisponíveis os respectivos aparelhos celulares.

Com a expansão do setor de telecomunicações no País e, sobretudo, a atual possibilidade de se usar a infraestrutura de terceiros para a cobertura das denominadas chamadas em *roaming*, é perfeitamente possível o atendimento em quase todo território nacional, notadamente aos longo de toda a extensão das rodovias operadas pelo governo federal.

De outra parte, esse serviço não gera gasto adicional para a empresa, já que não implica em aumento nos custos das operadoras de telefonia móvel, sendo desnecessária, pois, a cobrança de adicional de chamada por deslocamento, caso fora do alcance do DDD da operadora, inexistindo razão plausível para eventual cobrança de adicional de viagem.

Diante de todo o exposto, conclamamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei, para que possamos reverter essa situação em favor dos consumidores de telefonia móvel de nosso País, que atualmente sentem-se privados da prestação do serviço contratado ante a ausência de operação do sistema nas localidades ora indicadas.

Sala de Sessões, em _____ de 2011.

ROBERTO BRITTO
Deputado Federal



C3FFCC5351